



PLANTEL

SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Protocolo nº 94/19

Data: 20/08/19 Hora: 14:00

Guilherme

Responsável/Divisão de Editais
DA COMISSÃO
Prefeitura Municipal Erechim

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ERECHIM – RS. c/c TCE

PROCESSO Nº 15541/2019

MODALIDADE: Pregão Presencial N.º 121/2019

PLANTEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 32.009.207/0001-13, devidamente estabelecida na Rua Olavo Bilac, nº 59, bairro Assis Brasil, Ijuí-RS, CEP: 998.700-000, por seu representante legal, Sr. Claudiomiro Gabbi Pezzetta, brasileiro, casado, contabilista, portadora da cédula de identidade nº 9047134409 SSP/RS, inscrita no CPF sob nº 457.339.530-04, residente e domiciliada à Rua Olavo Bilac, 59 – Ijuí-RS, ao final assinado, com a devida vênia, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL processo n.º 15541/2019

Pregão Presencial nº 121/2019.

Com fundamento no art. 18, do Decreto n.º 5.450/2005 c/c item 7.1 letra “J” e “K” do instrumento convocatório impugnando, pelos motivos de fatos e fundamentos a seguir declinados:

1. DOS FATOS

Em síntese, a impugnante tomou conhecimento do Pregão Presencial nº 121/2019, regido pelo Edital processo n.º 15.541/2019, o qual tem como objetivo a *“contratação de serviços de Empresa especializada na prestação de forma contínua, de serviços de limpeza, conservação e higienização em diversos Setores da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital em tela, e seus anexos”*.

Ocorre que, compulsando-se os autos do presente Edital, a empresa impugnante percebeu que a d. CPL trouxe, em seu item 7.1, alienas “j” e “k”, respectivamente, a exigência de registro no Conselho Regional de Administração e, ainda, apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no referido Conselho, eis seu teor:

“ipsis litteris”

7.1. A habilitação do licitante vencedor será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos:

(....)





PLANTEL

SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

- j) Prova de registro e regularidade da licitante e de seu responsável técnico junto ao CRA/RS;
- k) Comprovação de que a licitante possui vínculo com o profissional indicado na alínea anterior, o qual será o responsável técnico durante a execução do contrato.

Percebe-se, então, que o órgão inseriu como exigência de qualificação técnica do licitante o registro no Conselho Regional de Administração – CRA. No entanto, tal exigência não possui amparo normativo, na medida em que não encontra-se no rol exaustivo do artigo 30 da lei 8.666/93.

Tal disposição, no entanto, não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas, conforme restará demonstrado doravante.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1 Da impugnação ao subitem 7.1, “j” e “k”: Inicialmente, cumpre revelar, que o artigo 1º da Lei 6.839/1980, cuida do registro das empresas em entidades competentes de fiscalização:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Conforme dicção deste dispositivo, compreende-se que somente é exigido realizar o registro nas competentes entidades fiscalizadoras, em relação APENAS às suas atividades básicas ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

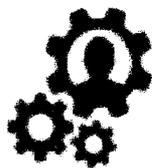
Pois bem, é de bom alvitre ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu interpretação restritiva ao dispositivo supracitado. No REsp 932.978/SC, a Corte Superior entendeu que o registro no CRA somente era exigido em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias.

É notório, que a inscrição no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço. Somente se a atividade-fim da empresa for administrar.

RUA OLAVO BILAC 59, BAIRRO ASSIS BRASIL, IJUI – RS, CEP 98700-000 FONE (55) 99168-1050

E MAIL plantelacs@bol.com.br





PLANTEL

SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Não se pode interpretar que, havendo a mera contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade. Aliás, essa interpretação seria tão extravagante que adotá-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independentemente de sua atividade.

A Corte Suprema de Contas tem se manifestado reiteradamente contrário à exigência de CRA de empresas cujo objeto social constitua prestação de serviços de Segurança, Limpeza e Vigilância Patrimonial, observe-se:

TCU - ACÓRDÃO

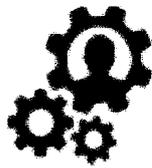
ACÓRDÃO 2308/2007 ATA 30 - SEGUNDA CÂMARA [inteiro teor]
Relator: AROLDO CEDRAZ - REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO.
EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE
ADMINISTRAÇÃO.

EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE CIPA EM DRT. EXIGÊNCIA
DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO
TRABALHADOR. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE
DESEMPENHO ANTERIOR. DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E
DA VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. É
inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de
serviços de vigilância, limpeza e de portaria em Conselho Regional de
Administração. 2. É inexigível em edital de licitação o cadastramento de
Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Delegacia Regional do
Trabalho. 3. É inexigível em edital de licitação a inscrição da empresa
no Programa de Alimentação do Trabalhador. 4. É inadmissível cláusula
de edital que veda a comprovação de desempenho anterior mediante
somatório de atestados. Diário Oficial da União: 30/08/2007 página: 0
28/08/2007

Além da posição firme do STJ e do TCU, cumpre salientar, que este também é entendimento sedimentado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual, repudia, rigorosamente, a exigência de inscrição no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE





PLANTEL

SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO

REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA.

DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que se discute se a autora, empresa que se dedica à prestação de serviços especializados de segurança e vigilância patrimonial, faz jus a que não seja obrigada a manter a inscrição nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/PE, bem como que seja cancelada qualquer cobrança relativa à anuidade 2015; 2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras, tão somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros; 3. Na hipótese dos autos, deve a autora registrar-se apenas na entidade fiscalizadora no que atine à sua atividade básica, essencial, não tendo obrigação alguma de se registrar no CRA/PE, pois a sua atividade principal não é a administração de empresas; 4. Apelação e remessa oficial improvidas.

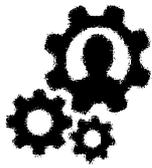
(PROCESSO: 08004218220154058300, APELREEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 29/07/2015, PUBLICAÇÃO.

Deste modo, óbice não há quanto ao reconhecimento de que o subitem 7.1, aliena "j" e "k", do referido instrumento convocatório, deve ser excluído do conjunto de normas do Edital, tendo em vista que sua exigência não se sustenta perante o ordenamento jurídico licitatório.

É importante esclarecer que a exigência de apresentação de atestado registrado no CRA não está previsto no rol taxativo do artigo 30, da Lei 8.666/93, observe-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



PLANTEL

SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

É patente sublinhar, que a exigência imposta no subitem impugnando é para apresentação de registro no CRA - Conselho Regional de Administração. No entanto, é de convir que não há previsão normativa para que seja apresentado o dito registro no CRA.

É de bom alvitre deixar claro, que as exigências para apresentação de atestado estão insculpidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93, e são esgotadas nesse dispositivo, sendo defeso aos órgãos e entidades da Administração Pública inovar.

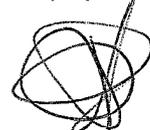
Ademais, é jurisprudência consolidada nos Tribunais pátrios que a exigência de registro no CRA é ilegal, uma vez que não comporta suporte jurídico, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA.

LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL. 1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a reintegração da impetrante no procedimento licitatório, do qual foi afastada, por não apresentar certificados do Conselho Regional de Administração, anulando-se a decisão que a inabilitou na primeira etapa do certame. 2. Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art. 8º alínea b, da Lei n.4769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86]. As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA. 3.

Remessa oficial não provida.

Além disso, se faz latente demonstrar, que manter a exigência de CRA na licitação para o objeto do presente certame constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, acintosamente, o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, § 1º I, observe-se:





PLANTEL

SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

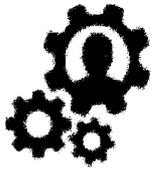
Portanto, óbice não há quanto ao reconhecimento da ilegalidade de se exigir da licitante, ora impugnante, inscrição no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO pois, visivelmente, sua atividade não é de administração de empresas. Deste modo, por óbvio, o subitem 7.1, alienas "j" e "k", do Edital impugnando, deve ser excluída, para que seja oportunizado aos licitantes a ampla e leal concorrência.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de

RUA OLAVO BILAC 59, BAIRRO ASSIS BRASIL, IJUI – RS, CEP 98700-000 FONE (55) 99168-1050

E MAIL plantelacs@bol.com.br



PLANTEL

SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou mesmo corporativa como é o caso do CRA, qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são há muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade.

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por





PLANTEL

SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

3. DOS PEDIDOS IMPUGNATÓRIOS

Ante ao exposto de forma clara, ampla e robusta, requer se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando se:

- a) **Exclusão da exigência indevida de registro no Conselho Regional de Administração – CRA, previsto no subitem 7.1, alínea “J” e “K”, do Edital Pregão Presencial N.º 121/2019.**

E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.

Nestes termos pedimos

Bom senso, legalidade e deferimento

Ijuí, 15 de agosto de 2019.

Claudiomiro Gabbi Pezzetta

Representante Legal